

MACHADO SANSÃO NHAPULO

A UNIÃO DE FACTO E SEUS EFEITOS NA LEI E SOCIEDADE MOÇAMBICANAS



UNIVERSIDADE POLITÉCNICA

Maputo, Junho de 2009

MACHADO SANSÃO NHAPULO

A UNIÃO DE FACTO E SEUS EFEITOS NA LEI E SOCIEDADE MOÇAMBICANAS

Supervisor: Manuel de Jesus Chitute Didier Malunga

TRABALHO DE DISSERTAÇÃO DO LICENCIANDO PARA A  
OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE POLITÉCNICA

Maputo, Junho de 2009

## I N D I C E

Contextualização .....	1
Introdução.....	3
Objectivos .....	4
O Problema.....	5
Revisão da Literatura .....	6

### CAPÍTULO I

#### 1.1. O CASAMENTO E A UNIÃO DE FACTO: ASPECTOS COMPARATIVOS

1.2. Formalidades do casamento .....	11
1.3. Impedimentos matrimoniais .....	12
1.4. Efeitos do registo .....	15
1.5. Efeitos do casamento e da união de facto quanto às pessoas .....	16
1.6. Efeitos patrimoniais do casamento e da união de facto .....	18
1.7. Filiação .....	19
1.8. Poder Parental .....	20
1.9. Exercício do poder parental .....	21
1.10. Meios de suprir o poder parental .....	22
1.11. Alimentos .....	23

## CAPÍTULO II

2.1. UNIÃO DE FACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO	
2.2. Efeitos pessoais .....	26
2.3. Efeitos patrimoniais .....	27

## 3. UNIÃO DE FACTO NO DIREITO COMPARADO

Introdução .....	28
3.2. Noção de União de Facto .....	29
3.3. A União de Facto no Direito Comparado .....	30
3.4. A União de Facto no Direito Português .....	30
3.5. A União de Facto em Cabo Verde .....	31
3.6. A União de Facto no Direito Suíço .....	32
3.7. A convivência More Uxorio em Direito Internacional Privado .....	32

## CAPÍTULO III

## CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Conclusões .....	34
Recomendações .....	38
Bibliografia .....	41

## CONTEXTUALIZAÇÃO

Para uma melhor compreensão do estudo feito, trazemos ao lume o caso “Catarina” o qual vai testemunhar que a união de facto, na verdade, não protege a unidade familiar:

Em 2003 Catarina, mulher moçambicana, de 30 anos de idade, vivia em união de facto há doze anos. A decisão de coabitar foi resultado de uma gravidez que também a afastou dos estudos. O seu companheiro, desempregado, prometeu e garantiu a ela e à família que se casaria logo que as condições financeiras o favorecessem.

Ela viajava por vezes de comboio durante longas horas para a África do Sul, a fim de trazer de lá pequenas quantidades de produtos alimentares para revender.

O companheiro da Catarina finalmente conseguiu ter um emprego por volta de 2004 e desde então a vida do casal mudou bastante, tendo adquirido vários bens e inclusive iniciado uma obra num dos bairros do Município da Matola.

Catarina esperava que finalmente se pudessem casar mas, quando indagado sobre o assunto, o companheiro respondia que estava a organizar-se. Enquanto esperava ela engravidou pela terceira vez, o que foi mais um pretexto acrescido: *“agora não porque estás grávida!”*

Finalmente no dia vinte e oito de Junho, conforme conta Catarina, o companheiro chegou bastante cedo a casa e depois do jantar pediu-lhe que o abraçasse com muita força e sussurrou-lhe ao ouvido: *“Eu sempre te vou amar”!* Ela ficou feliz e pensou que o dia do casamento estivesse para breve. No dia seguinte o companheiro saiu logo pela manhã para o trabalho e a Catarina recebeu uma visita que a informou que aquele homem que lhe prometera

casamento havia 12 anos e com o qual teve três filhos, ia contrair matrimónio com outra mulher. Apesar de ter ido à Conservatória tentar impedir o casamento não teve sucesso nesta diligência, pois o reconhecimento das uniões de facto na Lei de Família tem um alcance limitado e não se prevê que possa constituir impeditivo de casamento.

Ora o caso Catarina, infelizmente, não está isolado. Reflecte uma situação real do dia-a-dia, que decorre da aplicação da união de facto e que ajuda a identificar o problema. A união de facto apesar de ser a forma de união mais comum no país, não protege a unidade familiar como tal.

Paralelamente, as estatísticas mostram que a maioria das nossas famílias com ou sem instrução, nas zonas urbanas ou rurais, não se constituem somente através do matrimónio, mas sim de outras formas, ainda que não registadas ou legalmente reconhecidas.

Este tipo de união é maioritária e a decisão de registar ou não o casamento não depende delas mas sim dos companheiros.

Em muitos casos, as mulheres vivem durante muito tempo e não conseguem convencer os companheiros a contrair matrimónio, nem a sua condição social, cabendo sempre ao homem decidir quando e com quem pretende contrair matrimónio. A mulher contrai matrimónio porque o homem assim o quis ou outras razões de índole social assim o definiu, mas quase nunca por sua decisão, mesmo sabendo que esta é a única forma de estar que lhe garante segurança jurídica.

## INTRODUÇÃO

No presente estudo pretende-se fazer uma abordagem analítica sobre *até que ponto a União de Facto protege a família*.

No ano de 2004 entrou em vigor a Lei nº 10/2004 - a Lei da Família, a qual trouxe significativos avanços nas relações familiares, conforme alguns exemplos que se seguem:

- ✓ O casamento deixou de ser definido como um contrato; agora é visto como a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher com o propósito de constituir família mediante comunhão plena de vida;
- ✓ A observância do princípio de igualdade entre o homem e a mulher;
- ✓ A eliminação de todas as disposições que atribuem supremacia ao marido em detrimento das mulheres, por exemplo, que o homem era o chefe da família, que cabia a ele administrar os bens do casal.
- ✓ A alteração das disposições referentes aos efeitos do casamento quanto às pessoas e bens dos cônjuges;

## **Objectivo Geral**

Identificar os efeitos da União de Facto no contexto do Direito da Família.

## **Objectivos Específicos**

- ❖ Analisar o quadro estatístico sobre a constituição das famílias moçambicanas conforme o III Recenseamento Geral da População, nas Províncias de Gaza e Maputo e na Cidade de Maputo;
- ❖ Demonstrar as principais causas que levam os unidos de facto a não celebração do casamento civil;
- ❖ Identificar possíveis soluções do problema: medidas de divulgação e de sensibilização das Comunidades sobre as vantagens do casamento civil.

## O PROBLEMA

O legislador moçambicano deu resposta a algumas das questões colocadas pela sociedade, aproximando tanto quanto possível a lei à realidade social moçambicana, estabelecendo princípios de igualdade de tratamento entre o homem e a mulher previstos na nossa Constituição da República e nas Convenções Internacionais ratificadas por Moçambique; definiu a família, enquadrando legalmente as famílias não constituídas por via do matrimónio: a União de Facto, no que respeita à presunção de maternidade, paternidade e efeitos patrimoniais. Todavia a mesma, não satisfaz a plenitude das questões colocadas para a decisão pelo Poder Judicial, razão pela qual preocupa-nos analisar se os efeitos limitados atribuídos pela união de facto sugerem ou não instabilidade sócio-jurídico.

## REVISÃO DA LITERATURA

Para uma melhor compreensão do tema, recorreu-se à literatura que se debruça basicamente sobre o Direito da Família, referente à União de Facto e ao casamento como um acto e como estado, compreendendo as relações pessoais e patrimoniais dos cônjuges, sem prejuízo de ter relevância também no domínio da filiação.

Várias obras foram consultadas, havendo por considerar as de Gediel Júnior, Sílvio de Salvo Venosa, Flávio Alves Martins, José João Gonçalves de Proença e outras tantas que constam da bibliografia, devidamente citadas no presente trabalho.

Uma vez que se trata de um tema inerente ao Direito de Família, a análise da Lei 10/2004 de 25 de Agosto, com destaque ao artigo 7º que define o casamento como “união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida.” E o artigo 202º o qual define “a união de facto como sendo a ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro que, estando em condições de contrair casamento, não o tenham celebrado”.

Para Gediel (2006) casamento é a união legal de um homem e de uma mulher, com o propósito de estabelecer comunhão plena de vida, assumindo mutuamente os cônjuges a qualidade de consortes e companheiros, com base na igualdade de direitos e deveres. O autor refere que o instituto de casamento apresenta as seguintes características:

- ✓ I. ordem pública;

- ✓ II. só cabe entre um homem e uma mulher, sendo vedado, portanto, o casamento homossexual;
- ✓ III. pode ser dissolvido pelo divórcio e IV estabelece entre os cônjuges direitos e obrigações mútuas, em consonância com o princípio constitucional da igualdade entre os sexos.

Para concluir considera o autor que o casamento é um contrato de direito de família, visto depender da manifestação livre vontade dos nubentes, mas que se completa pela celebração, a qual é um acto privativo de representante do Estado<sup>1</sup>.

Para Sílvio Venosa, o casamento contrapõe-se a união livre que também gera efeitos jurídicos. Continuando, explica que a união de facto só passa a apresentar relevância de negação jurídica a partir da instituição do casamento sob forma legal no século XVI. O autor justifica afirmando que a família é um fenómeno social preexistente ao casamento, um facto natural e que a sociedade, em determinado momento histórico, institui o casamento como regra de conduta e a partir daí surge a problemática da união conjugal sem casamento<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> JÚNIOR, Gediel C. de Araújo, *Direito de Família – teoria e prática*, Editora Atlas, S.PAULO, 2006

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Direito da Família*, Vol 6, 5ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2005

Flávio explica que a palavra casamento deriva de *casamentum* (formada por “casa”, ae – casa, casabre, mais o sufixo *mentum* – intenção), significa a vontade de duas pessoas – homem e mulher – unirem-se e constituírem um lar comum, adquirindo direitos e deveres especiais. O autor conclui afirmando que o casamento é um acto complexo, no qual mesclam-se as vontades dos nubentes e a intervenção estatal. O casamento tem como finalidades a criação de uma família, a procriação e a educação dos filhos e de interesses com a prestação de mútuo auxílio para a superação dos encargos da vida<sup>3</sup>.

De acordo com Mendes<sup>4</sup>, o casamento é celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante plena comunhão de vida: *consortium omnis vitae*.

Proença (2004) define casamento como contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida. Considera ainda que o instituto do casamento, sancionado pelo Direito, gera relações familiares (as chamadas relações conjugais), sendo, como tal, fonte directa de relações jurídicas. Este autor refere que as relações familiares têm um carácter tendencialmente duradouro, ou seja, não se esgotam num só acto ou actuação, isto é pressupõem uma situação continuada que se protela no tempo, diferenciando-se das relações obrigacionais que, em geral, se extinguem com o cumprimento.

---

<sup>3</sup> MARTINS, Flávio Alves. O Casamento e Outras Formas de Constituição da Família, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001

<sup>4</sup> MENDES, João de Castro, Direito da Família, 1990/1991, pp. 39

O autor, refere que só são relações familiares aquelas que têm a sua origem nalgum dos “factos jurídicos” definidos por lei, mas também admite a existência de certo número de relações ou situações que, não podendo com rigor incluir-se naquela categoria têm, todavia, com ela algumas conexões ou semelhanças, ou porque, constituídas no âmbito das relações familiares, delas se aproximam em aspectos essenciais. Essas são as chamadas “relações parafamiliares” de que são exemplo as chamadas *uniões de facto*, em que duas pessoas (de sexo diferente ou não) podem constituir em termos semelhantes aos da “união conjugal”, sem todavia recorrerem para o efeito à celebração de casamento<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> PROENÇA, José João Gonçalves de. *Direito da família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2004

## CAPÍTULO I

Muito embora o tema a que nos propusemos desenvolver trate do instituto da União de Facto trazemos, neste capítulo, aspectos ligados ao casamento para permitir melhor análise do tema proposto, e para demonstrar que os dois institutos comportam pesos jurídico-legais diferentes.

Assim vamos, em seguida proceder à análise comparativa, no que se refere a noção de cada um deles, seus efeitos: pessoais e patrimoniais,

A Lei da Família enumera, de entre vários, os seguintes aspectos referentes ao casamento: impedimentos matrimoniais, formalidades do casamento, efeitos de registo, efeitos pessoais, efeitos patrimoniais, administração de bens do casal, alienação de bens entre vivos. Estes assuntos serão apresentados, em seguida e em pormenor.

### 1. 1. O CASAMENTO E A UNIÃO DE FACTO: ASPECTOS COMPARATIVOS

O casamento civil, no ordenamento jurídico moçambicano é um acto jurídico fundamental do Direito da Família, uma vez que é a partir do vínculo matrimonial que se constitui a unidade familiar. Todavia existem outras fontes das relações jurídicas familiares a procriação, a adopção, o parentesco e a afinidade<sup>6</sup>.

O artigo 7º da Lei da Família vigente<sup>7</sup>, define o casamento como união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão

---

<sup>6</sup> Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto, artigo 6, pp. 5

<sup>7</sup> Ibidem

plena de vida. Nesta comunhão o casal usufrui dos direitos e assume as responsabilidades decorrentes dessa relação. O casamento reconhecido é monogâmico. A relação matrimonial não se constitui para morrer, mas para viver: é uma relação duradoura: tem vocação para durar enquanto vivem os seus dois sujeitos e por isso se diz que o casamento gera um estado<sup>8</sup>.

Além do casamento existe a União de Facto, definido como a ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro que, estando em condições de contrair casamento, não o tenham celebrado.

Como se pode ver os cônjuges e os unidos de facto observam o carácter estável e uma relação duradoura mas o aspecto da celebração do vínculo matrimonial está ausente na união de facto o que é marcante para a diferenciação dos dois institutos.

## 1. 2. FORMALIDADES DO CASAMENTO

Em razão do grande interesse que o Estado tem no casamento, Ele disciplina minuciosamente seus pressupostos e formalidades, bem como todos os aspectos de sua celebração, com o escopo de verificar se não existem situações que possam constituir impedimentos perante a lei.

---

<sup>8</sup> COELHO, F.M. Pereira, Curso de Direito da Família, Coimbra, 1986, pp. 18

A celebração do casamento, seja ele civil, tradicional ou religioso, constitui um acto público e solene<sup>9</sup>. É Público, porque a ele pode assistir qualquer pessoa, mesmo que para tal não tenha sido convidada; Solene, porque sujeita-se a determinadas formalidades.

Como tivemos oportunidade de referenciar em ocasiões anteriores, no instituto da união de facto existe a ligação entre um homem e uma mulher, mas a ela falta o vínculo matrimonial, daí o aspecto público e solene não existam. Importa salientar que o facto de os dois estarem em condições de contrair o matrimónio, nem sempre significa que estejam nesta perspectiva.

Das formalidades mais essenciais apontam-se as seguintes:

- ❖ O consentimento, pois ninguém deve ser forçado a casar;
- ❖ A actualidade do consentimento, isto é, os noivos devem dizer, por palavras e no momento em que são interrogados, se querem ou não casar com aquela pessoa e, por fim,
- ❖ Os noivos devem aceitar todos os efeitos do casamento.

### 1. 3. IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS

Relativamente aos impedimentos matrimoniais, Eduardo Santos entende que o termo “impedimento” etimologicamente é derivado de impedir, significando, em sentido lato, todo o obstáculo que a lei ergue à celebração do casamento<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto, artigo 40, pp. 13

<sup>10</sup> DOS SANTOS, Eduardo. *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, pp. 183

Gediel Claudino, considera que na actualidade os “impedimentos” podem ser definidos apenas por hipóteses em que a lei veda a união civil<sup>11</sup>.

Os impedimentos podem ser dirimentes absolutos, dirimentes relativos e impeditivos.

Os impedimentos dirimentes absolutos, que se referem às incapacidades, são os que impedem a pessoa a quem respeitam de casar com qualquer outra. Os impedimentos dirimentes são relativos, isto é, inerentes às ilegitimidades, porque obstam apenas ao casamento entre si das pessoas a quem dizem respeito, mas não impedem que qualquer delas possa casar com outro indivíduo<sup>12</sup>.

É importante estabelecer a diferença entre o impedimento e a incapacidade.

Na verdade, os impedimentos matrimoniais não se confundem com os requisitos de validade do casamento. O impedido de casar não é incapaz de contrair matrimónio. A incapacidade é geral, isto é, decorre de uma circunstância levada em conta pela lei para proibir certos casamentos. Quem está impedido de casar não é incapaz, realmente, para o casamento como. Por exemplo, o irmão não pode casar com a irmã, mas é capaz para se casar com outra mulher.

Em suma o impedimento atinge determinada pessoa não permitindo o casamento, enquanto a capacidade, por sua natureza, não comporta especialização<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> JUNIOR, G. C. de Araújo, *Direito de Família – teoria e prática*, Editora Atlas, S.PAULO, 2006, pp. 26

<sup>12</sup> VARELA, Antunes. *Direito da Família, 1º volume*, ( 5ª Ed. ), Lisboa, 1999, pp. 219

<sup>13</sup> Flávio Alves Martins. *O Casamento e Outras Formas de Constituição da Família*, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001, pp.53

### **Não podem contrair casamento:**

- ◆ As pessoas, de ambos os sexos, que tenham menos de dezoito anos;
- ◆ Os dementes, ou seja, as pessoas com graves problemas mentais e que não são capazes de tomar conta de si próprios;
- ◆ Os que já são casados, civil, tradicional ou através da religião.

### **Não se podem casar entre si:**

- ◆ Os parentes próximos, como pais e filhos, irmãos, tios e sobrinhos, e primos directos;
- ◆ Quando um dos noivos tiver sido condenado em juízo, por homicídio do cônjuge do outro, pese embora este não tenha sido consumado;
- ◆ Quando um ou ambos tenham sido casados anteriormente, o novo casamento não poderá ser celebrado antes que tenham passado 180 dias contados a partir do término do casamento anterior, quer este se tenha dissolvido por divórcio ou por morte.

Nesta variedade de exemplos de impedimento matrimonial, há a considerar que na união de facto, o factor idade ou contrair “novo casamento” pode não constituir nenhum impedimento.

Também não constitui nenhum impedimento que parentes próximos possam-se juntar em união de facto, cabendo-lhes apenas uma censura social.

Existem ainda outras situações que embora impeçam a celebração válida do casamento, podem sempre ser ultrapassadas, desde que cumpridas determinadas regras, as quais não são observadas, tratando-se de uma União de facto. Vejam-se as seguintes situações, a título de exemplo:

- ◆ Os jovens, de ambos os sexos, com idades compreendidas entre 16 e 18 anos, poderão casar desde que os pais, o tutor ou o Tribunal de Menores dêem a sua autorização;
- ◆ Tratando-se de pessoas que tenham sido casadas anteriormente, e esse casamento tenha terminado por morte ou por divórcio, os noivos poderão casar antes de decorridos 180 dias (seis meses) desde que a noiva prove não estar grávida ou que a separação de facto dure há mais de 180 dias (seis meses);
- ◆ Pode, igualmente, ser autorizado o casamento entre tios e sobrinhos, quando razões de ordem pública ou familiar o aconselhem.

#### 1. 4. EFEITOS DO REGISTO

Um dos efeitos do casamento de registo obrigatório é a sua atendibilidade, desde que seja lavrado o respectivo assento sem prejuízo das excepções previstas na Lei, sob pena de não poder ser invocado, seja pelos cônjuges ou pelos seus herdeiros, ou ainda por terceiro<sup>14</sup>. Uma vez efectuado o registo de casamento, os efeitos civis retrotraem-se à data da sua celebração<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Código do Registo Civil ( Anotado ), 2005, Maputo, artigo 2, pp. 10

<sup>15</sup> Ibidem, artigo 92, pp. 29

## 1. 5. EFEITOS DO CASAMENTO E DA UNIÃO DE FACTO QUANTO ÀS PESSOAS

Relativamente aos efeitos pessoais, a Lei em referência explica que o casamento implica direitos e deveres para ambos os cônjuges, portanto, marido e mulher. Tais direitos têm natureza pessoal ou patrimonial e assentam no princípio de igualdade entre marido e mulher, de modo que toda a relação conjugal deve ser gerida de forma conjunta e coordenada, sem que um dos cônjuges tenha mais direitos e/ou obrigações que o seu consorte<sup>16</sup>.

Os cônjuges estão vinculados reciprocamente por diversos deveres de tais como o dever coabitabilidade e fidelidade<sup>17</sup>. Embora a lei seja omissa relativamente aos membros da união de facto vivendo em condições semelhantes a dos cônjuges, considera-se vinculados por esta variedade de deveres. Contudo, da sua violação resultam consequências díspares: no casamento pode corresponder a sanções previstas na lei mas na união de facto, vai corresponder normalmente a uma reprovação social sem nenhuma previsão legal, como se exemplifica em cada um dos deveres em seguida:

### ❖ *Dever de respeito e confiança*

Tal como sucede no casamento, tratando – se da união de facto cada um dos membros deve respeitar as liberdades individuais e os direitos de personalidade do outro<sup>18</sup>. Tanto nos

---

<sup>16</sup> Constituição da República de Moçambique, artigo 36, pp.19. Texto aprovado pela Assembleia da República aos 16 de Novembro de 2004

<sup>17</sup> Ibidem, artigo 93, pp. 29

<sup>18</sup> Ibidem, artigo 94, pp. 29

cônjuges, como nos unidos de facto, muitas das vezes a desconfiança pode conduzir à generalidade de conflitos que se observam na vida em comum entre ambos.

O desrespeito destes deveres pode constituir, no casamento, um fundamento bastante para a separação litigiosa de pessoas e bens<sup>19</sup>. Contudo, na união de facto a sua violação apenas é censurada pelas pessoas que rodeiam os seus membros, sem prejuízo de corresponder a uma sanção específica que integre algum tipo legal de crime.

❖ *Dever de solidariedade*

Os unidos de facto, à semelhança do que acontece no casamento, observam a obrigatoriedade recíproca de ajuda mútua, apoio e cooperação que se traduz na partilha de responsabilidades próprias à vida em comum<sup>20</sup>.

❖ *Dever de assistência*

Os membros da união de facto são obrigados a prestar a sua contribuição para os encargos familiares, como sucede no casamento, para os alimentos: o sustento, a habitação, o vestuário, a saúde, o lazer, a instrução e educação do alimentado<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Ibidem, artigo 181, pp. 53

<sup>20</sup> Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto, artigo 95, pp. 29

<sup>21</sup> Ibidem, artigo 413, pp. 118

❖ *Dever de coabitação*

A união de facto, tal como acontece no casamento, pressupõe que os respectivos membros estejam a comungar o mesmo leito, mesa e habitação pelo período de tempo ininterrupto, não inferior a um ano<sup>22</sup>.

❖ *Dever de fidelidade*

O dever de fidelidade exclusiva entre o parceiro sexual existe não só no casamento como na união de facto. Porém importa sublinhar que entre as duas situações existe uma diferença, pois no casamento a violação deste dever pode ocasionar a separação litigiosa de pessoas e bens ou o divórcio litigioso<sup>23</sup>.

Tratando – se da união de facto, a violação do dever por qualquer que seja o membro, não corresponde a alguma sanção, se não apenas a uma censura moral. Pitão refere que a prática de relações sexuais por um dos companheiros sexuais com terceira pessoa é apenas reprovável no plano ético e social, sem qualquer relevância jurídica, podendo gerar censura das pessoas com quem o casal convive<sup>24</sup>.

Um outro dado, dá conta que os unidos de facto não usufruem do direito de acrescentar ao seu nome o apelido do outro, como acontece nos cônjuges, nem a sua relação lhes permite a aquisição da nacionalidade.

---

<sup>22</sup> Ibidem, artigo 202, pp. 59

<sup>23</sup> Ibidem, artigos 181 e 195, pp. 53 e 57

<sup>24</sup> João Castro Mendes ob. Cit. pag 111, nota 11.

## 1. 6. EFEITOS PATRIMONIAIS DO CASAMENTO E DA UNIÃO DE FACTO

Do casamento resultam importantes efeitos sobre os bens que cada um dos membros do casal tinha antes do casamento e sobre aqueles que serão adquiridos durante o casamento. Neste sentido, a Lei de Família, de que estamos a falar, prevê três regimes, nomeadamente:

- ❖ Regime da comunhão de bens adquiridos;
- ❖ Regime da comunhão geral de bens;
- ❖ Regime da separação de bens.

Os esposados têm a liberdade plena de escolher qualquer um dos três regimes de bens que melhor-se-lhes aprouver e, na falta de convenção antenupcial, sua invalidade ou ineficácia ou no caso de caducidade, ao casamento será aplicado supletivamente o regime da comunhão de bens adquiridos<sup>25</sup>.

Contrariamente ao casamento civil, a união de facto não permite a escolha de um regime de bens, aplicando-se-lhe as regras relativas ao regime da comunhão de adquiridos<sup>26</sup>. Deste modo, entende-se que todos os bens que cada um dos conviventes adquiriu antes da relação são tidos como bens próprios, e todos os adquiridos na constância da união enquadram-se na categoria de bens comuns do casal.

---

<sup>25</sup> Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto, artigo 137, pp. 42

<sup>26</sup> Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto, artigo 203, pp. 59

## 1. 7. FILIAÇÃO

Entende-se por filiação o vínculo existente entre duas pessoas ligadas entre si por laços biológicos de sangue. A filiação ao ligar pessoas por laços de sangue dá origem às relações familiares de parentesco. É o que sucede com as pessoas que descendem umas das outras (pais e filhos, avós enetos) ou que descendem de um tronco comum (os irmãos entre si; tios e sobrinhos, etc<sup>27</sup>.)

Um dos direitos da criança, consagrada na nossa Constituição da República é a protecção e cuidados necessários ao seu bem-estar<sup>28</sup>. Desta feita a todas as crianças reserva-se-lhes o direito de serem registadas após o nascimento, ter um nome próprio e um apelido de família dos seus pais<sup>29</sup>.

Estas têm os mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres independentemente do facto de terem nascido na constância de um casamento, de uma união de facto ou de qualquer outro relacionamento<sup>30</sup>. Desde já, a sua origem não atribui limites nem lhes acrescenta algum direito.

---

<sup>27</sup>, José João Gonçalves de Proença. *Direito da família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2004, pp. 22

<sup>28</sup> Constituição da República de Moçambique, artigo 47, pp. 22

<sup>29</sup> Lei n° 10/2004 de 25 de Agosto, artigo 205, pp. 60

<sup>30</sup> Lei n° 10/2004 de 25 de Agosto, artigo 204, pp. 60

## 1. 8. PODER PARENTAL

O poder parental pressupõe o poder-dever que os pais têm de, no superior interesse dos filhos menores, dever garantir a protecção destes, a sua saúde, segurança, educação e sustento por forma a promover o seu desenvolvimento harmonioso. Este poder abrange a representação de filhos menores, ainda que nascituros, assim como a administração dos seus bens<sup>31</sup>.

As responsabilidades do pai e da mãe para com os filhos prolongam-se até que estes se tornem maiores ou se emancipem. Estando os filhos a estudar ou sendo estes incapazes de tomar conta de si, devido a problemas mentais, a responsabilidade dos pais vai até mais tarde.

Os pais e os filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência. A existência de deveres mútuos traduz a realidade de a relação de filiação não só ser tarefa dos pais, mas também dos filhos, de não ser só estabelecida no interesse destes últimos, mas também dos pais. A filiação traduz-se numa progressiva humanização de pais e filhos através de estreitas relações de interdependência e comunicação<sup>32</sup>.

## 1. 9. EXERCÍCIO DO PODER PARENTAL

No que se refere ao exercício do poder parental, importa sublinhar que se os pais do menor forem casados ou viverem em união de facto, esse poder é exercido, em simultâneo e nas

---

<sup>31</sup> ABUDO, José Ibraímo. *Direito da Família*. Maputo, 2005, pp. 310

<sup>32</sup> CAMPOS, Diogo Leite de. *Direito da Família e das Sucessões*, 2ª ed. Revista e actualizada, Edições Almedina. SA. 1997 pp. 368

mesmas condições, tanto pelo pai como pela mãe. Por isso, se um deles toma uma decisão, presume-se que esteja a agir de acordo com o outro<sup>33</sup>.

Nos casos em que o pai e a mãe estiverem em desacordo relativamente a qualquer questão relacionada com o exercício do poder parental e não conseguirem ultrapassar as diferenças, cada um deles, tem sempre a possibilidade de recorrer ao tribunal o qual ouvirá o filho maior de 12 anos, antes de tomar qualquer decisão<sup>34</sup>.

Ocorrendo qualquer situação em que, por impedimento de um dos pais, pelo facto de estes não serem casados, ou um deles houver falecido, o filho residir apenas com um dos progenitores, cabe a esse (pai ou mãe) assumir todas as responsabilidades decorrentes do exercício do poder parental<sup>35</sup>.

No caso particular da separação ou divórcio, os pais devem, por acordo, decidir o destino do menor<sup>36</sup>. Isto é, decide-se com quem o menor passará a residir, e que regime de visitas deve - se estabelecer para que o menor continue a manter contacto com o progenitor que não vive consigo, qual dos progenitores será responsável pela prestação de alimentos e de que modo se fará tal prestação, e como se processará a educação do mesmo.

Se os pais não chegarem a acordo, a decisão caberá ao tribunal que, analisadas as circunstâncias, atribuirá a guarda do menor a um dos progenitores ou até a uma terceira

---

<sup>33</sup> Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto, artigo 309, pp. 89

<sup>34</sup> Ibidem

<sup>35</sup> Ibidem, artigo 311, pp. 89

<sup>36</sup> Ibidem artigo 313, pp. 90

pessoa se se concluir que com essa decisão os interesses do menor estarão melhor protegidos<sup>37</sup>.

#### 1.10. MEIOS DE SUPRIR O PODER PARENTAL

Como já foi referido anteriormente, o exercício do poder parental por parte dos pais, independentemente da relação destes é uma garantia segura para os filhos usufruírem o direito de protecção, educação, saúde que garantam um desenvolvimento harmonioso. Porém, este poder nem sempre é exercido pelos próprios pais, por motivos adversos. Para tal, recorre-se a dois meios: tutela ou família de acolhimento<sup>38</sup>.

A finalidade da tutela enquadra-se na defesa dos direitos, a protecção da pessoa e do seu património, bem assim a satisfação dos deveres do incapaz ou interdito por decisão judicial<sup>39</sup>.

Os menores sujeitam-se à tutela nos casos em que os pais sejam incógnitos, que tenham falecido, impedidos de facto há mais de seis meses ou que estejam inibidos de exercer o poder parental. O Ministério Público obriga-se a tomar medidas tendentes à defesa do menor, naquelas situações em que se verifiquem casos de impedimento do facto, por parte dos pais, nomeando uma pessoa que vai agir em nome do menor na celebração de negócios jurídicos, que sejam urgentes e que se mostrem de vantajosos, para o menor<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto, artigo 314, pp. 90

<sup>38</sup> Ibidem, artigo 330, pp. 95

<sup>39</sup> Ibidem, artigo 333, pp. 95

<sup>40</sup> Ibidem, artigo 331, pp. 95

Estão sujeitos à tutela os maiores que sejam interditos ou incapazes de dispor de sua pessoa e bens, em virtude de anomalia psíquica, de surdez, mudez ou alguma outra razão e que não possam ser representados pelos seus pais<sup>41</sup>.

### 1.11. ALIMENTOS

A prestação de alimentos engloba tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades básicas da pessoa, designadamente: o seu sustento, habitação, vestuário, saúde e lazer, educação e instrução, tendo em atenção aquele que é o seu padrão de vida<sup>42</sup>.

A prestação de alimentos pressupõe uma relação entre a pessoa que presta os alimentos (que deve ter a necessária capacidade para prestar) e a pessoa que recebe os alimentos, ou alimentado (que deve ter necessidade de receber os alimentos). Essa relação deve ter por base o casamento ou a união de facto e o parentesco.

Assim, estão obrigados a prestar alimentos<sup>43</sup>:

- ❖ Aqueles que estão casados ou vivem em união de facto;
- ❖ Aqueles que estão separados ou divorciados;
- ❖ Os ascendentes (pais e avós);
- ❖ Os descendentes (filhos e netos);

---

<sup>41</sup> Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto, artigo 332, pp. 95

<sup>42</sup> Ibidem, artigo 407, pp. 116

<sup>43</sup> Ibidem, artigo 413, pp. 118

- ❖ Outros parentes como sejam irmãos e tios;
- ❖ O padrasto e a madrasta, se o enteado estiver a cargo exclusivo do seu cônjuge.

A medida de alimentos é fixada num montante em dinheiro que deve ser calculado na base das necessidades mensais do alimentado e da capacidade de quem presta os alimentos.

Obrigaç o alimentar relativa aos c njuges marido e mulher, pelo facto de serem casados e enquanto assim forem, est o reciprocamente obrigados a prestar alimentos<sup>44</sup>. Esta obriga o prolonga-se para al m do casamento. Com efeito, ocorrendo separa o ou div rcio, um dos c njuges pode continuar obrigado a prestar alimentos ao outro<sup>45</sup>. Tratando-se de pessoas que viviam em uni o de facto ou de comunh o de vida,, existe o apan gio, por mais de cinco anos<sup>46</sup>.

A m e solteira tamb m tem direito a alimentos. Esse direito estende-se desde a gravidez at  ao fim do primeiro ano de vida do filho. Por m, caso a m e solteira contraia casamento, esse direito cessa automaticamente<sup>47</sup>.   importante que o direito a alimentos da m e solteira n o se confunde com o direito que o filho tem a ser alimentado pelo pai at  atingir a maioridade. S o dois direitos distintos e que devem ser exercidos separadamente.

---

<sup>44</sup> Lei n  10/2004 de 25 de Agosto, artigo 97, pp. 30

<sup>45</sup> Ibidem, artigo 420, pp. 120

<sup>46</sup> Ibidem, artigo 424, pp. 121

<sup>47</sup> Ibidem, artigo 425, pp. 122

## **CAPÍTULO II**

### **1. UNIÃO DE FACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

A Lei de Família introduziu uma nova figura: a união de facto. Por “união de facto” entende-se a ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro que, estando em condições de contrair casamento, não o tenham feito. Para que este instituto de unidade familiar produza efeitos, é necessário que esta relação dure há pelo menos 1 ano<sup>48</sup>.

#### **1.1. Efeitos pessoais**

Os efeitos pessoais da União de Facto são a presunção de maternidade e de paternidade<sup>49</sup>. Isto significa que decorrido um ano, se dessa relação nascer uma criança, a mesma deve ser registada como sendo filha de homem e de mulher, tal como se estes fossem casados.

A lei prevê que os membros da união de facto podem adoptar, quando vivam há mais de três anos e não estejam separados de facto, tenham mais de vinte e cinco anos de idade e possuam condições morais e materiais que possibilitem o desenvolvimento harmonioso do menor<sup>50</sup>.

---

48 Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto, artigo 202, pp. 59

<sup>49</sup> Ibidem

<sup>50</sup> Ibidem, artigo 393, pp. 112

## **1.2. Efeitos patrimoniais**

O outro efeito imediato deste instituto de unidade familiar tem a ver com o património adquirido pelo casal. A união de facto não permite a escolha de um regime de bens, aplicando-se-lhe as regras relativas ao regime da comunhão de adquiridos<sup>51</sup>. Entende-se que todos os bens que cada um dos conviventes adquiriu antes da relação são considerados bens próprios, e todos os adquiridos na constância da união enquadram-se na categoria de bens comuns do casal.

---

<sup>51</sup> Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto, artigo 203, pp. 59

## 2. UNIÃO DE FACTO NO DIREITO COMPARADO

### Introdução

A correcta compreensão de qualquer que seja um instituto jurídico, pressupõe o seu acompanhamento, na sua dimensão genérico-devolutiva, sem o qual existe o risco de se adquirir dele uma visão deformada. O Direito Internacional Privado impõe o recurso ao direito comparado para a compreensão na sua mais ampla diversidade<sup>52</sup>.

A matéria da união de facto tem vindo a obter uma cada vez ampla consagração nos direitos hodiernos. Foi acolhida em constituições de certos países, alguns instrumentos jurídicos internacionais fazem-lhe referência e as leis internas de vários Estados atribuem-lhe efeitos de direito, ora equiparando-a ao matrimónio, ou atribuindo-lhe efeitos pontuais, ora ignorando-a ou hostilizando-a, como adiante vamos apresentar.

Esta diversidade de tratamento jurídico da união de facto é susceptível de gerar e tem gerado problemas relevantes perante o direito de conflitos, quando a relação contém elementos de estraneidade. A doutrina jurídica sobre esta matéria encontra-se ainda num estado incipiente, donde o interesse do seu estudo<sup>53</sup>.

---

<sup>52</sup> ALMEIDA, G. Da Cruz, Da União de Facto, Convivência More Uxorio em Direito Internacional Privado, Lisboa, 1999

<sup>53</sup> ALMEIDA, G. Da Cruz, Da União de Facto, Convivência More Uxorio em Direito Internacional Privado, Lisboa, 1999, pp. 351

## 2.1. Noção de União de Facto

Tradicionalmente a união de facto é definida juridicamente em função da noção de casamento postura manifesta tanto na doutrina como nas legislações modernas. A união de facto traduz-se na comunhão informal de vida entre duas pessoas de sexo diferente com a finalidade de constituir família<sup>54</sup>.

O actual direito português distingue a união de facto, que consiste na comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges, que, apesar de não constituir uma relação passageira ou fortuita, não apresenta aquelas características.

O direito cabo-verdiano ao estabelecer uma relação permanente entre as características do matrimónio e as características da união de facto permite a distinção entre *as uniões de facto reconhecíveis e uniões de facto não reconhecíveis*.

Almeida<sup>55</sup>, considera que a união de facto apresenta afinidades com o casamento, em particular, com o *casamento putativo, o casamento claudicante e o chamado casamento da common law*.

Considera ainda que a união homossexual não constitui união de facto, no sentido jurídico do termo, uma vez que esta, pressupõe diversidade de sexos, assim como as relações passageiras e fortuitas por se dirigirem estritamente ao exercício da “*fornicatio simplex*”.

---

<sup>54</sup> Ibidem, pp. 353

<sup>55</sup> Ibidem, pp. 353

## **2.2. A União de Facto no Direito Comparado**

O mapa mundi encontra-se dividido em três grupos de ordenamentos quanto à atribuição de efeitos de direito à união de facto. Determinados países não atribuem a esta relação senão efeitos pontuais. Outros equiparam-na ao matrimónio e outros ainda ou consideram-na um delito punível ou lhe atribuem efeitos nenhuns. Os ordenamentos português, cabo-vediano e suíço correspondem, pela ordem enumerada, aos três grupos já referidos<sup>56</sup>.

### **A União de Facto no Direito Português**

Almeida<sup>57</sup>, refere que certos textos internacionais, de que Portugal é parte atribuem efeitos de direito à união de facto, nomeadamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e outros. O autor afirma que a actual Constituição da República deste país, ao reconhecer, por um lado, o direito de casar e, por outro, o direito de constituir família, embora não equipare a união de facto ao matrimónio, transforma-a em união jurídica susceptível de produzir efeitos de direito próprios de uma relação familiar.

Ao atribuir estes efeitos à união de facto a República Portuguesa, orienta-se unicamente por preocupações de carácter social, com perspectiva de não estimular o aumento das uniões de facto. Determinadas disposições legais que atribuem efeitos e direito à união de facto têm

---

<sup>56</sup> Ibidem, pp. 356

<sup>57</sup> Ibidem

relações subjacentes de natureza pessoal entre os conviventes. Por fim, o autor sublinha que no plano das relações patrimoniais entre os conviventes, estes poderão celebrar contratos de coabitação e que se reconhece ao convivente sobrevivente um direito a alimentos, fundando em razões de solidariedade familiar entre ele e o *de cujus*, bem assim outros efeitos pontuais.

### **A União de Facto em Cabo Verde**

A disciplina do reconhecimento judicial da união de facto adoptada em Cabo Verde pelo DL n.º 69/76, de 3 de Julho, e recebida pelo CF aprovado pelo DL n.º 58/81, de 20 de Junho, tem a sua sede histórica nas reformas levadas a cabo pelo Imperador Constantino (282-337), que havia adoptado semelhante solução como medida para acabar com as relações conjugais fora do casamento. A sua fonte próxima é, porém, o CF cubano aprovado pela Lei n.º 1289, de 24 de Fevereiro de 1975, cujos art.ºs 18, 19 e 20 disciplinaram o *matrimónio no formalizado*<sup>58</sup>.

No regime do direito cabo-verdiano, a união de facto é em tudo análoga ao matrimónio, faltando-lhe apenas o requisito de celebração, poderá ser reconhecida, produzindo, em consequência, a generalidade dos efeitos do matrimónio formalizado<sup>59</sup>.

O processo de reconhecimento judicial da união de facto atrai a toda a disciplina dos impedimentos matrimoniais. Alguns destes impedimentos são rebeldes à transposição para o processo de reconhecimento. Outros estão sujeitos à adaptação. O reconhecimento judicial é

---

<sup>58</sup> Ibidem

<sup>59</sup> Ibidem

feito mediante um processo de jurisdição voluntária e opera a novação da união de facto em matrimónio.

No direito cabo-verdiano a união de facto não reconhecida, é a que reúna as características descritas pode dar lugar ao direito a alimentos, à fixação de um regime de bens e direitos sucessórios.

### **A União de Facto no Direito Suíço**

Em 15 dos 26 Cantões suíços o concubinato é ainda hoje objecto de sanção penal<sup>60</sup>. Isto revela, como já se referiu anteriormente, que o ordenamento jurídico Suíço considera a União de facto um acto susceptível de sancionamento.

### **A convivência More Uxorio em Direito Internacional Privado**

A internacionalização das relações conjugais fora do casamento não oferece particularidades relativamente ao modo de internacionalização das demais situações privadas internacionais.

Uma *convivência more uxorio*, isto é, convívio como se marido e esposa fossem<sup>61</sup>; apresenta carácter internacional quanto contém elementos de estraneidade. A possibilidade de

---

<sup>60</sup> Ibidem

<sup>61</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Direito da Família*, Vol 6, 5ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2005 pp. 55

internacionalização voluntária da convivência more uxorio depende da sua natureza. Não está excluída esta possibilidade se estas relações obedecerem ao regime dos negócios jurídicos.

A união de facto não é um instituto desconhecido das ordens jurídicas portuguesa e cabo-verdiana.

A qualificação da união livre como um mero facto ( tese construtiva ) conduz à aplicação da lei do lugar da prática de facto, que coincide, em geral, com a lei da residência habitual dos conviventes. Esta tese recebeu aplicação jurisprudencial nos dois únicos casos até agora inventariados.

A união de facto, em tudo análoga ao matrimónio, a que falte apenas o requisito da celebração, constitui uma relação familiar, devendo, por isso, ser disciplinada pelas normas que regulam os conflitos de leis desta matéria ( tese analógica ).

No reconhecimento judicial da união de facto, as matérias adstritas à forma são reguladas pela *lex fori*, as matérias adstritas à substância pela *lex causae*. Constitui matéria de forma, todo o procedimento (*ordinariae litis*) destinado a obter o reconhecimento.

## CAPÍTULO III

### **Conclusões e Recomendações**

#### *CONCLUSÕES*

A união de facto tem enquadramento no ordenamento jurídico moçambicano, embora não se qualifique como relação familiar, sem embargo dos efeitos que o direito lhe reconhece, contra os seus membros ou mesmo em favor deles.

Convém compreender as diferenças substanciais entre o matrimónio e as uniões de facto, isto é, a diferença entre a família de origem matrimonial e a comunidade que se origina em uma união de facto.

Nas uniões de facto é posto em comum o afecto recíproco, mas ao mesmo tempo falta aquele vínculo matrimonial de dimensão jurídico-legal, pese embora esteja carregado de dimensão pública, isto é, a comunidade assiste pessoas que vivem muitos anos juntos como se de marido e mulher se tratassem mas, na verdade não o são.

Muitos dos direitos concedidos pelo casamento civil não são aplicáveis às uniões de facto, pese embora os dois institutos, concorram para a constituição da “família”, se não vejamos:

Não existe a possibilidade de registo da união de facto e a lei não especifica os mecanismos pelos quais se faz prova da união de facto.

Ao contrário do casamento que tem efeitos imediatos, a união de facto só é aplicável após um ano de vida em comum. Note-se que a união de facto, diferentemente do casamento, não tem

de ser reconhecida oficialmente pelas duas pessoas para ter efeitos legais: as protecções na lei são aplicáveis por defeito a qualquer união a partir do momento que se cumpra um ano de vida comum.

Os unidos de facto não usufruem do direito de acrescentar ao seu nome o apelido do outro, nem a sua relação lhes permite a aquisição da nacionalidade. Na união de facto o regime da comunhão de adquiridos tem carácter imperativo, sendo que as partes não têm o direito à livre escolha. Igualmente, na união de facto, o direito a alimentos cessa após o término da mesma e o companheiro que deles careça não tem o direito a reclamá-la, diferentemente do que acontece entre pessoas unidas pelo vínculo matrimonial.

Não sendo a união de facto impedimento para o casamento, o interessado simplesmente abandona o seu lar familiar, abandona os seus filhos, abandona tudo que juntos havia sido construído e simplesmente parte para constituir “nova família”. A parte que fica, não pode intentar uma acção para impedir a celebração do casamento.

Quanto ao casamento civil, o legislador definiu um conjunto de regimes de bens, permitindo aos casais a opção por um deles. Relativamente ao direito sucessório, tem-se em conta que do efeito patrimonial equiparado a comunhão de adquiridos, o companheiro sobrevivente beneficia-se como meeiro relativamente aos bens adquiridos na constância da união.

A união de facto é a forma mais comum e maioritária de unidade familiar no nosso país, conforme elucidam os dados estatísticos; porquanto o casamento civil é o menos preferido, conforme os números que a tabela apresenta:

A tabela 1 mostra os dados de registo de casamentos realizados nos períodos de 2007, 2008, Iº trimestre de 2008 e no I trimestre de 2009, da zona sul de Moçambique.

Tabela 1

<b>REGISTO DE CASAMENTOS</b>				
Província	Ano de 2007	Ano de 2008	I trimestre de 2008	I trimestre de 2009
Inhambane	598	631	118	96
Gaza	477	494	79	75
Maputo Cidade	2490	2409	363	532
Maputo Província	747	390	145	158
<b>Totais</b>	<b>4312</b>	<b>3924</b>	<b>705</b>	<b>861</b>

\*62

A tabela 2 (a baixo) apresenta os dados relativos aos números dos chefes de agregado familiar por estado civil em cada uma das províncias da zona sul de Moçambique.

<b>Chefes de agregado familiar por estado civil e por sexo</b>							
Província	Total	Solteiro	Casado	União marital	Divorciado /separado	viuvo	Desconhecido
Inhambane	286.784	22.693	24.778	160.217	27.298	50.34	1.458
Gaza	252.21	22.537	18.021	134.124	18.254	57.67	1.604
Maputo Cidade	221.365	35.782	36.579	107.529	18.302	22.284	889
Maputo Província	269.885	35.176	25.173	152.252	21.549	34.536	1.199
<b>Totais</b>	<b>1.030.244</b>	<b>116.188</b>	<b>104.551</b>	<b>554.122</b>	<b>85.403</b>	<b>164.83</b>	<b>893.261</b>

<sup>62</sup> Os dados constantes das tabelas 1 e 2 foram recolhidos no INE – Delegação da Província de Maputo em Maio de 2009

Conforme se pode ver, os dados numéricos relativos à união marital são elevados, comparativamente aos restantes. Esta realidade tem a sua explicação sobretudo na falta de informação por parte das mulheres e até de certos homens, sobre as vantagens do casamento civil, aliada à excessiva burocracia que determina a expressa necessidade de encetar deslocações às conservatórias, por vezes filas enormes para o atendimento e “elevados” custos de organização do processo, cujos valores normalmente estão aquém das suas capacidades financeiras:

Para a celebração do casamento na Conservatória ou no Palácio da Família, os valores variam de 350,00MT a 1.550,00MT<sup>63</sup>. Este acto é precedido, geralmente, duma outra cerimónia – o lobolo que também envolve custos para a realização da festa, além de outras despesas daí decorrentes.

A apreciação das uniões de facto inclui também uma dimensão subjectiva. Estamos diante de pessoas concretas, com uma visão própria da vida, com sua intencionalidade, com a sua “história”.

O pretexto utilizado para pressionar em direcção ao reconhecimento das uniões de facto (ou seja, a sua “não discriminação”), comporta uma verdadeira discriminação da família matrimonial, posto que a consideram num nível semelhante ao de qualquer outra convivência, sem que se atribua a mínima importância à existência ou não de um compromisso de fidelidade recíproca e de geração-educação dos filhos. A orientação de algumas comunidades políticas actuais no sentido de discriminar o matrimónio, reconhecendo às uniões de facto atribuindo-lhe um estatuto institucional semelhante ou inclusive equiparando-as ao

---

<sup>63</sup> Estes dados foram recolhidos na 1ª Conservatória do Registo Civil de Maputo

matrimónio e à família, é um grave sinal da contemporânea deterioração da consciência moral social, do “pensamento débil”, diante do bem comum, quando não de uma verdadeira e própria imposição ideológica exercida por influentes grupos de pressão.

Devemos considerar a realidade existencial da liberdade individual de escolha e da dignidade das pessoas, que podem errar. Mas, nas uniões de facto, a pretensão de reconhecimento jurídico-legal afecta, de entre outros, o âmbito individual das liberdades. É preciso portanto abordar este problema na perspectiva da ética social: o indivíduo humano é pessoa, e portanto social; o ser humano não é menos social que racional.

## **RECOMENDAÇÕES**

Como já tivemos oportunidade de nos referir em ocasiões anteriores, a Lei da Família trouxe consideráveis avanços relativamente ao casamento e outras formas de relações familiares, não obstante persistem algumas práticas costumeiras discriminatórias, sobretudo contra as mulheres em “união de facto”, aquela que é tida como a “forma comum de casamento” em Moçambique.

O instituto da união de facto comporta uma dimensão social do problema que requer um maior esforço de reflexão que permita, especialmente àqueles que têm responsabilidades públicas, advertir a improcedência de elevar estas situações privadas à categoria de interesse público.

Entendo que nas sociedades abertas e democráticas de hoje em dia e num país como o nosso, o Estado e os poderes públicos não devem institucionalizar as uniões de facto, atribuindo-lhes um estatuto similar ao matrimónio e família. Nem tão pouco equipará-las à família fundada no matrimónio.

É sabido que determinadas iniciativas, não obstante, insistem no seu reconhecimento institucional pleno e inclusive a equiparação com as famílias nascidas do compromisso matrimonial.

A igualdade perante a lei, em minha opinião deve ser orientada pelo princípio da justiça o que significa tratar o igual como igual e o diferente como diferente; ou seja, dar a cada um o que lhe é devido em justiça. Esse princípio de justiça quebraria se às uniões de facto se desse um tratamento jurídico semelhante ou equivalente ao que corresponde à família fundada no matrimónio. Se a família matrimonial e as uniões de facto não são semelhantes, nem equivalentes em seus deveres, funções e serviços prestados à sociedade, não podem ser semelhantes nem equivalentes no estatuto jurídico-legal.

Daí chamar-se à atenção para o perigo que um tal reconhecimento e equiparação representariam para a identidade da união matrimonial e a grave deterioração que isto acarretaria para a família e para o bem comum da sociedade.

No nosso país os meios, mecanismos de informação adequados sobre os direitos da mulher são exíguos. As próprias mulheres não têm conhecimento dos seus direitos estabelecidos na

Constituição da República e nas Convenções Internacionais ratificada por Moçambique bem assim a falta de capacidade de estas exigirem ou negociar esses direitos com o parceiro.

Deste modo somos de sugerir que sejam desenhadas e desenvolvidas políticas e estratégias por quem de direito para o alcance da igualdade de género e promoção dos direitos das mulheres, para assegurar a realização prática do princípio da igualdade entre mulheres e homens.

As instituições de direito público devem colaborar com a sociedade civil e organizações das mulheres na adopção de programas radiofónicos, televisíveis eficazes para promover mudanças culturais positivas nos homens e mulheres a todos os níveis da sociedade. Esta é uma das medidas que pode, até certo ponto, dar resposta ao problema que nos inquieta.

Uma outra forma de solucionar o problema que se levanta é o desenvolvimento e implementação de medidas educacionais adequadas e campanhas de sensibilização em relação à Lei da Família, de que viemos falando, para todos os sectores da sociedade, incluindo o sector judiciário, os operadores do Direito, os agentes da lei e ordem, os funcionários públicos e as organizações da sociedade civil.

O envolvimento directo dos diversos órgãos de informação, para o alcance do princípio de igualdade entre mulheres e homens, pode contribuir grandemente para eliminar a discriminação contra as mulheres, em particular, estabelecendo a igualdade das mulheres e homens no casamento e no relacionamento familiar.

## **BIBLIOGRAFIA**

- ABUDO, José Ibraímo, *Direito da Família*, Maputo, 2005
- ALMEIDA, G. Da Cruz, *Da União de Facto, Convivência More Uxorio em Direito Internacional Privado*, Lisboa, 1999
- CAMPOS, Diogo Leite de. *Direito da Família e das Sucessões*, 2ª ed. Revista e actualizada, Edições Almedina. SA. 1997
- COELHO, F.M. Pereira, *Curso de Direito da Família*, Coimbra, 1986
- DOS SANTOS, Eduardo. *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999
- JÚNIOR, G. Claudino de Araújo, *Direito de Família – teoria e prática*, Editora Atlas, S.PAULO, 2006
- MARTINS, Flávio Alves. *O Casamento e Outras Formas de Constituição da Família*, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001
- MATIAS Carlos, *O casamento e o divórcio*, Lisboa.
- MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, 1990/1991
- PROENÇA, José João Gonçalves de. *Direito da família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2004
- VARELA, Antunes. *Direito da Família, 1º volume, ( 5ª Ed. )*, Lisboa, 1999
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Direito da Família*, Vol 6, 5ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2005
- WLSA Mozambique – *Famílias em contexto de mudanças em Moçambique*, Maputo, 1998
- Boletim “Outras Vozes”, nº 8, 2004;
  - Boletim “Outras Palavras” nº 1, 2002

## **Legislação**

Código Civil, 1966

Código do Registo Civil ( Anotado ) Maputo, 2005

Constituição da República de Moçambique, texto aprovado pela Assembleia da República aos 16/11/2004

Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto